



Número: **5001097-60.2020.4.03.6100**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível Federal de São Paulo**

Última distribuição : **24/01/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Multas e demais Sanções, Exercício Profissional**

Nível de Sigilo: **0 (Público)**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO (AUTOR)	
	PAULA VESPOLI GODOY (ADVOGADO) OLGA CODORNIZ CAMPELLO CARNEIRO (ADVOGADO)
Poliana Leopoldino Ansolin (REU)	
	FELIPE DE BRITO ALMEIDA (ADVOGADO) FELLIPE MOREIRA MATOS (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
329406563	21/06/2024 17:00	Pedido de liminar/Antecipação de tutela	Pedido de liminar/Antecipação de tutela



CREMESP
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO



Dr. Carlos Magno dos Reis Michaelis Junior
Dra. Adriana Teixeira da Trindade Ferreira
Dra. Adriana Thomaz de Mattos Brisolla Pezzotti
Dr. André Luis de Paula Borges
Dra. Carla Dortas Schonhofen
Dr. João Paulo Ferreira Reis
Dra. Laide Helena Casemiro Pereira

Dr. Luis Andre Aun Lima
Dra. Olga Codorniz Campello Carneiro
Dra. Paula Véspoli Godoy
Dr. Samuel Henrique Delapria
Dra. Thaís Costa Silveira
Dr. Tomás Tenshin Sataka Bugarin
Dr. Victor de Oliveira Botelho

**EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (ÍZA) DA 1ª VARA
CÍVEL FEDERAL DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO/SP**

Processo nº 5001097-60.2020.4.03.6100

Tutela Antecipada

O CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SÃO PAULO, já qualificado nos autos em epígrafe, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência por seus procuradores signatários, requerer o que segue:

A presente ação tem como objetivo impedir a realização de diversos procedimentos invasivos pela Ré, entre eles o chamado *peeling* de fenol, procedimento no qual o fenol (ácido carbólico) é utilizado de forma diluída para atingir as camadas mais profundas da pele.

Neste contexto, convém notar ser notória a divergência instaurada entre conselhos profissionais da área da saúde a respeito dos limites da Lei do Ato Médico (Lei nº 12.843/13) no que tange à realização de procedimentos estéticos considerados invasivos pelo CFM e CRMs.

A referida divergência é acentuada em razão dos vetos à Lei 12.842/13, fato que levou alguns conselhos a permitirem que seus membros realizem procedimentos invasivos por meio de atos normativos administrativos (resoluções), cuja legalidade tem sido debatida judicialmente há anos.

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br



A esse respeito, são diversas as decisões judiciais proferidas tanto acolhendo quanto rejeitando o pleito dos conselhos de medicina:

ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. ATUAÇÃO NA ÁREA DE SAÚDE ESTÉTICA. DERMATOLOGISTAS E CIRURGIÕES PLÁSTICOS. PROGNÓSTICO. TERAPÊUTICA. ATO MÉDICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. INVASIVOS. ART. 4º LEI 12.842/2013. HABILITAÇÃO DE FARMACÊUTICO. RESOLUÇÃO 573/2013 CFF. IMPOSSIBILIDADE. SENTENÇA REFORMADA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA CONCEDIDA. (6)

1. A antecipação de tutela é concedida quando, existindo prova inequívoca, se convença o Juiz da verossimilhança da alegação e ocorrer fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ficar caracterizado abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu (art. 273, I e II, do CPC/1973). 2. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso XIII, que é livre o exercício de qualquer profissão, desde que atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelece. 3. O Conselho Federal de Medicina insurge-se contra a Resolução 573/2013 emitida pelo Conselho Federal de Farmácia, que habilita o farmacêutico a realizar procedimentos de saúde estética 4. Conforme documentos colacionados aos autos, que os procedimentos estéticos, tais como o botox, peelings, preenchimentos, laserterapia, bichectomias e outros, rompem as barreiras naturais do corpo, no caso, a pele, com o uso de instrumentos cirúrgicos e aplicação de anestésicos, obviamente, não podem ser considerados "não invasivos". Além disso, tais procedimentos estéticos podem resultar em lesões de difícil reparação, deformidades e óbito do paciente. 5. A capacitação técnica não pode estar limitada à execução do procedimento, requer um prognóstico favorável à execução do ato, com informações pormenorizadas sobre a reação das células cutâneas e suas funções. Dessa forma, o médico com especialização em cirurgia plástica ou dermatologia é o

2

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

profissional apto a realizar procedimentos estéticos invasivos, devido ao conhecimento básico na área de anatomia e fisiopatologia, e da possibilidade de diagnóstico prévio de doença impeditiva do ato e/ou da terapêutica adequada se for o caso, caracterizando o procedimento estético invasivo como ato médico. 6. Em obediência ao princípio da legalidade, o enquadramento de atribuições e/ou imposição de restrições ao exercício profissional devem estar previstos, no sentido formal, em lei. Assim, independentemente da simplicidade do procedimento estético invasivo e dos produtos utilizados, in casu, está demonstrado que a Resolução 573/2013 constitui ato eivado de ilegalidade, ultrapassando os limites da norma de regência da área de Farmácia (Decreto 85.878/1981), em razão de acrescentar, no rol de atribuições do farmacêutico, procedimentos caracterizados como atos médicos (Lei 12.842/2013), exercidos por médicos habilitados na área de Dermatologia e Cirurgia Plástica. 7. Honorários nos termos do voto. 8. Apelação provida. (TRF 1. Sétima Turma. Apelação Cível 0061755-88.2013.4.01.3400. DESEMBARGADORA FEDERAL ÂNGELA CATÃO. e-DJF1 DATA:20/04/2018)".

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONSELHO PROFISSIONAL. FARMACÊUTICO. PROCEDIMENTOS ESTÉTICOS. NATUREZA INVASIVA. ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAL EM MEDICINA. RECURSO DESPROVIDO. AGRAVO INTERNO PREJUDICADO.

1 – Descabe qualquer apreciação acerca do “documento novo” juntado pelo Conselho agravado, na medida em que o deslinde da presente controvérsia se limita à situação fática presente na ocasião do deferimento da tutela antecipada na origem, e que originou a interposição do presente agravo.

2 – O agravante é sócio administrador da pessoa jurídica “Instituto Pedro Sousa Ltda.”, a qual, por sua vez, possui, como atividade econômica principal, “Atividades de estética e outros serviços de

3

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

cuidados com a beleza”, conforme comprovante de inscrição e situação cadastral – CNPJ. O agravante é, ainda, profissional com formação acadêmica em “Farmácia”, e regular inscrição junto ao Conselho Regional de Farmácia do Estado do Espírito Santo”.

3 - Não obstante sua qualificação profissional, disponibiliza à sua clientela a realização de inúmeros procedimentos estéticos, tais como “ajustes de depressão trocantérica, preenchimento labial, botox, clareamento íntimo, preenchimento íntimo, estética íntima masculina, harmonização de glúteos, soroterapia”, além de ministrar cursos voltados aos temas.

4 - No ponto, verifica-se que a execução de tais atividades, em princípio, é privativa de profissionais médicos especializados em dermatologia ou cirurgia plástica, sobretudo se considerado o caráter inequivocamente invasivo na consecução de tais procedimentos.

5 - É o que preceitua a Lei nº 12.842/2013, ao dispor, em seu artigo 4º, III, que “são atividades privativas do médico: (...) III - a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos, as biópsias e as endoscopia”. Por procedimento invasivo, o §4º, III, do normativo referenciado prevê: "Procedimentos invasivos, para os efeitos desta Lei, são os caracterizados por quaisquer das seguintes situações: (...) III - invasão dos orifícios naturais do corpo, atingindo órgãos internos".

6 - Nessa ordem de ideias, o mesmo dispositivo legal elenca determinadas atividades cujo exercício não é privativo do profissional da medicina, destacando-se, para o que aqui interessa, os “procedimentos realizados através de orifícios naturais em estruturas anatômicas visando à recuperação físico-funcional e não comprometendo a estrutura celular e tecidual” (art. 4º, §5º, IX, da Lei nº 12.842/13), a demonstrar, de forma inequívoca, a não subsunção do caso concreto à hipótese exceptiva, posto que as práticas profissionais da parte agravante cuja execução se busca cessar com o ajuizamento

da ação originária, se caracterizam como procedimentos nitidamente invasivos.

7 - Dito isso, as Resoluções nºs 573/2013, 616/2015 e 645/2017, todas expedidas pelo Conselho Regional de Farmácia, ao autorizarem a realização, por parte de farmacêuticos, de procedimentos estéticos reconhecidamente invasivos, desbordaram de sua competência regulamentar, na medida em que permitem ao profissional com formação diversa da medicina, flertar com o desempenho de atividades caracterizadas como atos médicos e, por corolário lógico, exclusivas de profissionais habilitados especificamente na área de dermatologia e cirurgia plástica. Precedente.

8 - Recomendável a suspensão das atividades por parte do agravante, não anteendo, no particular, qualquer ameaça ao exercício de sua atividade profissional precípua, considerada a abrangência territorial da decisão de origem, circunscrita ao Estado de São Paulo.

9 - Considerada a submissão da matéria ao colegiado, prejudicado o agravo interno oposto contra decisão liminar.

10 – Agravo de instrumento desprovido. Agravo interno prejudicado.

(AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO / SP
5013080-18.2023.4.03.0000, Desembargador Federal CARLOS
EDUARDO DELGADO, 3ª Turma, 25/03/2024)

Diante desse impasse ainda não solucionado definitivamente pelo Poder Judiciário a respeito de qual profissional da saúde (leia-se: de profissão regulamentada e fiscalizada por conselhos profissionais) pode realizar os variados procedimentos, cumpre por ora ao menos restringir o acesso indiscriminado ao fenol, o que somente pode ser realizado pela **Agência Nacional de Vigilância Sanitária** (ANVISA).

Portanto é o caso de trazer à lide a ANVISA.

A ANVISA é uma agência reguladora criada pela Lei nº 9.782/99, cujo art. 7º estabelece quais as suas **competências**, a saber:

Art. 7º Compete à Agência proceder à implementação e à execução do disposto nos incisos II a VII do art. 2º desta Lei, devendo:

I - coordenar o Sistema Nacional de Vigilância Sanitária;

II - fomentar e realizar estudos e pesquisas no âmbito de suas atribuições;

III - estabelecer normas, propor, acompanhar e executar as políticas, as diretrizes e as ações de vigilância sanitária;

IV - **estabelecer normas e padrões sobre limites de contaminantes, resíduos tóxicos, desinfetantes, metais pesados e outros que envolvam risco à saúde;**

(...)

XV - **proibir a fabricação, a importação, o armazenamento, a distribuição e a comercialização de produtos e insumos, em caso de violação da legislação pertinente ou de risco iminente à saúde;**

Já o art. 8º da mesma lei prevê quais produtos estão submetidos ao controle da Agência:

Art. 8º Incumbe à Agência, respeitada a legislação em vigor, regulamentar, controlar e fiscalizar os produtos e serviços que envolvam risco à saúde pública.

§ 1º Consideram-se bens e **produtos submetidos ao controle** e fiscalização sanitária pela Agência:

I - medicamentos de uso humano, suas substâncias ativas e **demais insumos**, processos e tecnologias;

(...)

III - **cosméticos**, produtos de higiene pessoal e perfumes;

(...)

VI - **equipamentos e materiais médico-hospitalares**, odontológicos e hemoterápicos e de diagnóstico laboratorial e por imagem;

Fica evidente que cabe à ANVISA normatizar e padronizar os limites de quaisquer substâncias que envolvam risco à saúde, bem como **proibir a comercialização de produtos e insumos que causem risco iminente à saúde**

No âmbito infralegal, destaca-se a Resolução RDC nº 59, de 17 de dezembro de 2010, que diferencia, em seu art. 19, “produtos de venda livre” de “produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada”:

Art. 19. Os produtos saneantes são classificados quanto à venda e emprego em:

I - produtos de venda livre;

II - produtos de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada.

Parágrafo único. Produtos das categorias esterilizante, desinfetante de alto nível, desinfetante de nível intermediário, desinfetante hospitalar para artigos semi-críticos, desinfetante hospitalar para superfícies fixas e artigos não críticos, desinfetante/sanitizante para roupa hospitalar e detergente enzimático devem ser de uso profissional.

Produtos de venda livre podem ser comercializados diretamente ao público, enquanto que produtos de uso profissional **não podem ser vendidos diretamente ao público** e devem ser aplicados ou manipulados **exclusivamente por profissional devidamente treinado** ou por empresa especializada.

O maior controle imposto à comercialização de produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, tem o objetivo de minimizar os riscos à saúde associados a produtos que, por sua forma de apresentação, toxicidade ou uso específico, requerem maior cuidado e qualificação técnica para sua aplicação.

Portanto, os produtos saneantes de uso profissional ou de venda restrita a empresa especializada, somente poderão ser comercializados por empresas detentoras de Autorização de Funcionamento de Empresa da ANVISA, concedida mediante **comprovação do devido cumprimento das condições e controles adequados para o exercício da atividade.**

Em que pese a normativa da ANVISA tratar especificamente de “produtos saneantes”, deve-se **estender a restrição à venda de substâncias à base de fenol**, haja vista os riscos que advém de seu uso indiscriminado por pessoas não capacitadas, como se depreende das notícias e imagens abaixo.

Não pode este Conselho Regional fechar os olhos para os gravíssimos fatos havidos recentemente envolvendo a atuação de profissionais da estética que **nem sequer possuem formação em nível superior e inscrição profissional** em conselhos de classe, e cuja atividade tem resultado em complicações, danos à saúde e inclusive na **morte** de pacientes¹:

¹ <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2023/01/19/pior-dor-que-ja-senti-peeling-de-fenol-rejuvenesce-mas-e-agressivo.htm>
<https://www.metropoles.com/vida-e-estilo/beleza/homem-com-severas-cicatrices-mostra-resultado-de-peeling-de-fenol-e-viraliza-veja-riscos>
<https://g1.globo.com/sp/sao-paulo/noticia/2024/06/12/peeling-de-fenol-veja-cronologia-do-caso-do-empresario-que-morreu-apos-passar-por-procedimento-em-clinica-de-influenciadora.ghtml>



Homem com severas cicatrizes mostra resultado de peeling de fenol e viraliza; veja riscos

O peeling de fenol voltou a viralizar nas redes sociais devido às promessas de revolucionar a pele. Entenda os riscos do procedimento

Gabriela Francisco, Bruna Nardelli

05/06/2023 11:40, atualizado 06/06/2023 06:46

Compartilhar notícia



SAÚDE

Sintomas, prevenção e tratamentos para uma vida melhor



'Pior dor que já senti':
peeling de fenol
rejuvenesce, mas é
agressivo

Yara Guerra
Colaboração para VivaBem
19/01/2023 04h00

Denise Atta diz que "nem por R\$ 1 milhão" faria
peeling de fenol novamente
Imagem: Arquivo pessoal







Merece especial atenção o caso envolvendo o empresário que se submeteu ao procedimento de *peeling* de fenol realizado por uma profissional esteta.

Conforme amplamente divulgado na imprensa, no dia 03 de junho de 2024, o empresário *Henrique Silva Chagas*, de 27 anos, morreu após ser submetido a um *peeling* de fenol realizado pela influenciadora e profissional não médica *Natalia Becker*. O empresário passou pelo procedimento sem ter realizado, previamente, qualquer exame clínico ou laboratorial, além de não ter sido alertado quanto aos possíveis efeitos colaterais ou riscos:

12

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

Peeling de fenol: veja cronologia do caso do empresário que morreu após passar por procedimento em clínica de influenciadora

Delegado de SP aguarda laudos para descobrir causa da morte, e polícia do PR investiga farmacêutica que teria vendido curso online a influencer e dona da clínica. Influencer foi indiciada por homicídio com dolo eventual.

Por **Letícia Dauer**, g1 SP — São Paulo
12/06/2024 04h01 · Atualizado há um dia



Destaca-se que o local de atendimento (“*Studio Natalia Becker*”) não possuía um aparelho de monitoramento cardíaco ou qualquer outro para prestar socorro, caso necessário.

Em entrevista ao *Jornal da Band*², os conselheiros do CREMESP Dra. Eliandre Palermo (dermatologista) e Dr. Alexandre Kataoka (cirurgião plástico) explicaram por quais motivos o referido procedimento não pode ser feito por profissional não médico.

Como perfeitamente destacado pelo Dr. Kataoka em sua entrevista, por ser um procedimento extremamente invasivo, em caso de aplicação em grandes áreas como a face completa, **o paciente tem que estar monitorizado por conta do risco de toxicidade cardíaca, hepática e renal**. É muito importante que haja um médico responsável pelo atendimento clínico do paciente, para indicar, realizar, saber

²<https://www.band.uol.com.br/noticias/jornal-da-band/videos/saiba-o-que-e-e-quais-sao-os-riscos-do-peeling-de-fenol-17256751>



diagnosticar se o paciente está tendo uma complicação e, principalmente, saber tratar essa complicação. **Somente um médico pode reverter uma parada cardiorrespiratória, complicação possível nestes casos.**

O *peeling* de fenol tem concentração variável e se torna mais ou menos agressivo por adição de apenas algumas gotas de óleo de cróton, sendo importante ressaltarmos alguns pontos.

Em primeiro lugar, **qualquer distúrbio de absorção da pele, como uma esfoliação prévia ou aplicações de várias camadas do produto, pode causar graves danos, como queimaduras profundas com sequelas irreversíveis.**

Em segundo lugar, o **emprego de anestesia ou sedação muitas vezes utilizado no procedimento deveria ser realizado por um médico com formação em Anestesiologia.**

Em terceiro lugar, faz-se **necessária a solicitação de exames prévios (e.g., eletrocardiograma), com vistas a descartar riscos de arritmias, bem como garantir que o estabelecimento esteja equipado para realizar reanimações (e.g., desfibrilador) e que os profissionais tenham o devido preparo para adotar todas as medidas de reanimação básica e saibam atuar para impedir que eventuais intercorrências tenham desfecho prejudicial ao paciente.**

É evidente que um profissional que nem sequer possui formação de nível superior na área da saúde não está apto a realizar esses procedimentos e não pode, portanto, ter acesso às substâncias empregadas em *peeling* de fenol.

Tendo em vista os fatos e fundamentos apresentados acima, é o caso de concessão da **tutela antecipada de urgência**, senão vejamos.

Reza o caput do art. 300, do Código de Processo Civil:

Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

É inequívoca a presença de graves riscos a verterem da atuação de profissionais não médicos que **adquirem e manipulam livremente** substâncias químicas altamente perigosas, sem o devido preparo técnico para tanto, a justificar o *periculum in mora*.

Neste contexto, é cristalino que a liberação de comércio do fenol para profissionais não médicos coloca em grave risco a saúde da coletividade, de modo que não se pode aguardar que novas mortes ocorram em razão do uso incorreto da substância por esses profissionais para que se tome uma providência.

Portanto, resta comprovado o *periculum in mora*.

Igualmente se verifica a presença do *fumus boni iuris*, uma vez que a Lei do Ato Médico dispõe no art. 4º, inciso III e § 4º, inciso III, que *a indicação da execução e execução de procedimentos invasivos, sejam diagnósticos, terapêuticos ou estéticos, incluindo os acessos vasculares profundos constitui ato privativo de médico*.

Além do mais, no que diz respeito à atuação da ANVISA, já existe a regulamentação para produtos de venda restrita, cuja aplicação pode ser **estendida às substâncias à base de fenol, tendo em vista que o manejo dessa substância somente pode ser concedido a profissional minimamente capacitado**. A preexistência da aludida regulamentação só corrobora a presença do *fumus boni iuris*.

Por essa razão, o Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo vem a juízo pleitear a concessão de **tutela antecipada de urgência** para o fim de obrigar a Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA a suspender cautelarmente a venda de “fenol” para os profissionais não médicos, com exceção dos dentistas que possuam especialização em harmonização orofacial, nos termos da Resolução CFO nº 198/19.

Ante o exposto, requer a concessão de tutela antecipada de urgência, a fim de que:

1. Seja a ANVISA intimada para **suspender cautelarmente a venda de substâncias à base de fenol (ácido carbólico) para profissionais**

15

Rua Frei Caneca, 1.282 – Consolação
CEP: 01307-002 - São Paulo – SP
Telefone: (11) 4349-9900 / www.cremesp.org.br

não médicos, com exceção dos dentistas que possuam comprovada pós-graduação em harmonização orofacial, registrada no MEC e CFO, conforme estabelecido na Resolução CFO nº 198/19, interpretando-se de forma extensiva a Resolução RDC nº 59/2010.

2. Subsidiariamente, caso assim não entenda Vossa Excelência, para **suspender cautelarmente a venda de substâncias à base de fenol (ácido carbólico) para profissionais sem formação de nível superior na área da saúde.**
3. Seja a ANVISA oficiada para prestar esclarecimentos detalhados sobre as condições **atuais de comercialização de substâncias químicas à base de fenol (ácido carbólico)** e informe se há algum controle ou registro específico quanto à venda dessas substâncias para pessoas leigas.
4. Seja a ANVISA compelida a oficial os estabelecimentos que realizam procedimentos como o *peeling* de fenol para que cumpram as normativas de segurança da RDC nº 50 da ANVISA, especificamente:
 - a. **Sala de Atendimento Adequada:** Garantir que o ambiente esteja preparado conforme especificações técnicas para o atendimento de emergências e transferência de pacientes.
 - b. **Equipamentos e Medicamentos:** Disponibilidade de monitores cardíacos, desfibriladores, carrinho de parada com instrumentos e medicamentos de emergência para tratamento de paradas cardiorrespiratórias (PCR).
 - c. **Profissionais Qualificados:** A equipe deve ser devidamente treinada para realizar o procedimento e gerenciar complicações, incluindo suporte avançado de vida.



Nesses termos,
Pede deferimento.

São Paulo, 21 de junho de 2024

Carlos Magno dos Reis Michaelis Júnior

OAB/SP 271.636

Superintendente Jurídico – CREMESP

André Luis de Paula Borges

OAB/SP 347.260

Procuradoria Jurídica – CREMESP

João Paulo Ferreira Reis

OAB/SP 460.352

Procuradoria Jurídica – CREMESP